



**Câmara dos
Deputados**

Deficiente Visual – Guia Legal **Texto com tipos ampliados**

3ª edição

**Brasília
2013**



**CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

**DEFICIENTE VISUAL
GUIA LEGAL
TEXTO COM TIPOS AMPLIADOS**

3ª Edição

Informações sobre a legislação federal referente ou aplicável à pessoa com deficiência visual. Texto com tipos ampliados.

**Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2013**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Centro de Documentação e Informação

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

Coordenação Edições Câmara

Diretor: Daniel Ventura Teixeira

Coordenação de Estudos Legislativos

Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço

2004, 1ª edição; 2009, 2ª edição.

Projeto gráfico e diagramação:

Alessandra Castro König

Capa: Alessandra Castro König

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e
Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809;
fax: (61) 3216-5810
editora@camara.leg.br

SÉRIE: Ações de cidadania n. 17
Deficiente visual [texto: tipo
ampliado)] : guia legal. – 3. ed. –
Brasília : Câmara dos Deputados,
Edições Câmara, 2013.

144 p. – (Série ações de
cidadania ; n. 17)

Informações sobre a legislação federal referente ou aplicável à pessoa com deficiência visual. Texto com tipos ampliados.

1. Pessoa com deficiência visual, legislação, Brasil. I. Série.

CDU 364-056.262(81)(094)

ISBN 978-85-402-0124-8 (brochura)

ISBN 978-85-402-0125-5 (e-book)

SUMÁRIO

Apresentação.....	7
Informações preliminares	11
Conceito de pessoa com deficiência visual.....	11
Deficiente visual no Brasil e no mundo	13
Legislação brasileira em braille	16
Dia do Cego	17
Síntese da legislação federal referente ou aplicável ao deficiente visual	19
Disposições constitucionais	19

Lei nº 7.853/1989 e

Decreto nº 3.298/1999..... 24

Direitos civis 38

Direito penal: proteção 42

Direitos políticos e eleições 48

Acessibilidade 55

Braille 62

Educação especial..... 65

Integração social..... 79

Saúde 83

Previdência e assistência social.....89

Trabalho e emprego 98

Transporte..... 109

Isenções fiscais..... 118

Órgãos e entidades

públicos de apoio 129

APRESENTAÇÃO

O acesso à cidadania depende, entre outras coisas, do pleno conhecimento das leis, pois são elas que garantem a boa convivência social ao definir os direitos e as responsabilidades de cada indivíduo. No caso dos deficientes visuais, esse aspecto se torna ainda mais relevante, pois a legislação pertinente a esse público deve ser difundida de forma adequada às suas limitações físicas.

Ao tornar acessível as normas relacionadas às pessoas com deficiência visual, esta publicação vai ao encontro de uma grande aspiração da sociedade brasileira: incluir todos os cidadãos

na vida social, econômica, política e cultural do país.

O presente volume oferece ao leitor importantes orientações sobre educação, saúde, transportes, isenções fiscais, previdência e assistência social, trabalho e emprego, além de listar os órgãos federais nos quais se encontram informações e apoio para as pessoas com deficiência visual. O livro também traz uma síntese de dados estatísticos e da legislação federal referentes ao tema, constituindo-se num guia útil à população em geral e aos estudiosos do assunto.

É com satisfação, portanto, que a Câmara dos Deputados entrega aos leitores uma publicação que contribui

para o aprofundamento do processo de inclusão em nosso país.

Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Conceito de pessoa com deficiência visual

De acordo com o Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, pessoa com deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

É considerada deficiente visual quando apresenta acuidade visual igual

ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 3º, I e II, combinado com art. 4º, III).

A partir da edição do Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, foi feita a inclusão das pessoas com baixa visão que, mesmo usando óculos comuns, lentes de contato, ou implantes de lentes intraoculares, não conseguem ter uma visão nítida, bem como podem ter sensibilidade ao contraste e à percepção das cores e intolerância à luminosidade, dependendo da patologia causadora da perda visual.

Deficiente visual no Brasil e no mundo

Segundo dados do Censo Demográfico 2010 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Brasil naquele ano era de mais de 190 milhões de habitantes, 45,6 milhões dos quais, ou 23,9%, possuíam algum tipo de deficiência. O aumento em 12,4% da população com deficiência pode ter decorrido das mudanças no método de investigação das deficiências realizadas pelo IBGE. Desses 45,6 milhões, 35,8 milhões, ou 78,5%, tinham dificuldade permanente para enxergar, fazendo

da deficiência visual a deficiência de maior incidência no Brasil. Eis os números exatos (em 2010):

População total:

190.755.799

Incapaz de enxergar:

528.624

Deficiência:

45.623.910

Grande dificuldade permanente de enxergar:

6.056.684

Deficiência Visual:

35.791.488

Alguma dificuldade permanente de enxergar:

29.206.180

A prevalência global estimada do número de pessoas de todas as idades com deficiência visual é de 285 milhões, dos quais 39 milhões são cegas e 246 milhões com baixa visão. Especificamente, as pessoas com mais de 50 anos ou mais representam 65% dos cegos e 82% com baixa visão. Esses dados foram divulgados em 2010, quando a estimativa da população mundial era de 6,9 bilhões.

Legislação brasileira em braille

Constituição Federal de 1988, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei de Doação de Órgãos, constituições estaduais, leis orgânicas municipais. Essas e outras leis já se encontram publicadas em braille, em trabalho desenvolvido pelo Serviço de Publicações em Braille do Senado Federal.

Criado em 1998, o serviço já publicou mais de quarenta títulos em sua maioria leis, além de publicações de cunho prático. Editada a pedido da Câmara dos Deputados, a Cartilha da Comissão Permanente de Legislação

Participativa traz orientações para o exercício do direito de participação do cidadão no Poder Legislativo.

O Serviço de Publicações em Braille distribui edições gratuitamente às entidades que se cadastrarem (o endereço consta no fim do guia, na entrada referente ao Senado Federal). Os pedidos feitos por pessoas físicas não são aceitos.

Dia do Cego

O Dia do Cego é comemorado nacionalmente em 13 de dezembro. Essa data foi instituída oficialmente em 1961, pelo Decreto nº 51.045, de 26/7/1961.

SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL REFERENTE OU APLICÁVEL AO DEFICIENTE VISUAL

Disposições constitucionais

A Constituição Federal (CF) de 1988 faz menção aos portadores de deficiência em 7 de seus 250 artigos. São referidos a seguir aqueles que interessam mais de perto o deficiente visual em seu dia a dia.

No capítulo relativo aos direitos sociais, proíbe-se qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador deficiente

(art. 7º, XXXI). Isso significa que, quando compatíveis com a atividade laboral, as limitações físicas, mentais ou sensoriais do trabalhador não podem ser invocadas como motivo para se lhe recusar emprego ou pagar menor salário.

Postos de trabalho são assegurados no serviço público. De acordo com o art. 37, VIII, a administração pública deve reservar um percentual dos cargos ou empregos à pessoa com deficiência toda vez que realizar um concurso para admissão de servidores. A obrigatoriedade da reserva de vagas aplica-se aos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – e às três

esferas de governo – federal, estadual e municipal.

A assistência social, segundo dispõe o art. 203, deve ser prestada a quem dela necessitar e tem, entre outros, os seguintes objetivos: a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária (inciso IV) e a garantia de um salário mínimo mensal àquelas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inciso V).

No que diz respeito à educação, direito de todos e dever da família e do Estado, cabe a este proporcionar

atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Essa diretriz corresponde ao que a legislação chama de “educação especial”.

Os deveres constitucionais do Estado para com os deficientes não se esgotam aí. Compete-lhe também proporcionar assistência integral à saúde da criança e do adolescente e, como parte dela, promover a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência” (art. 227, § 1º, II).

Como pôr esse ideal em prática? O próprio art. 277, § 1º, responde: com a participação de entidades não governamentais – as chamadas ONGs – e mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, com a facilitação do acesso aos bens e aos serviços coletivos e a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Muito do que se referiu acima já está regulamentado em leis e decretos, que, por sua vez, estão disciplinados em normas de hierarquia inferior que visam dar-lhes concretude. O conjunto dessa legislação é aqui abordado com destaque ao que é de interesse específico do deficiente visual.

Lei nº 7.853/1989 e Decreto nº 3.298/1999

A Lei nº 7.853, de 24/10/1989, é a que dispõe com maior abrangência sobre as questões atinentes à pessoa com deficiência. Estabelece normas gerais que asseguram o exercício dos direitos dos deficientes e sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência. Em 2009, foi elevada ao *status* de Subsecretaria Nacional de

Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e regulamentada pelo Decreto nº 6.980, de 13/10/2009, com alteração feita pelo Decreto nº 7.256, de 4/8/2010. É regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, mediante o qual foi instituída a atual Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência.

São resumidos a seguir alguns dos pontos principais dessas duas normas, que juntas valem por um estatuto da pessoa com deficiência.

Garantia de direitos

A Lei nº 7.853/1989 garante aos deficientes a atenção governamental às suas necessidades e define a matéria como obrigação nacional a cargo do poder público e da sociedade (art. 1º, § 2º). Segundo dispõe o art. 2º, *caput*, cabe ao poder público e seus órgãos assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os relativos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, além de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu

bem-estar pessoal, social e econômico. Todos abordados neste Guia.

Tutela jurisdicional e papel do

Ministério Público

De acordo com a Lei nº 7.853/1989, os seguintes agentes estão legitimados para propor ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência: o Ministério Público, a União, os estados e o Distrito Federal, os municípios, e também associação civil (constituída há mais de um ano), autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que

inclua entre suas finalidades a proteção dessas pessoas (art. 3º).

O art. 4º estabelece que a sentença, nessas ações, “terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*”, ou seja, valerá para todos na mesma situação. Já o art. 5º obriga o Ministério Público a intervir nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Previsão de crimes e punições

A fim de garantir o cumprimento do que estabelece, a Lei nº 7.853/1989

define, no art. 8º, crimes e punições, conforme indicado a seguir:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos, e multa:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II – obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III – negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV – recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

VI – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Conade e SNDP

Hoje, a coordenação superior dos assuntos, atividades e medidas que se refiram às pessoas com deficiência está a cargo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. No desempenho dessa sua missão, a Secretaria conta com dois órgãos principais: o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), órgão colegiado deliberativo, e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDP), órgão executivo.

Ao Conade compete, entre outras atribuições, zelar pela efetiva

implantação da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência; acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas ao deficiente; zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência; aprovar o plano de ação anual da SNDP (Decreto nº 3.298/1999, art. 11, I, II, IV e VIII).

À SNDP cabe a condução das ações governamentais referentes às pessoas com deficiência (art. 10 da Lei

nº 7.853/1989, com redação dada pelas Leis nºs 8.028, de 12/4/1990, e 11.958, de 26/6/2009), devendo, na elaboração dos planos e programas a seu cargo, recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas e considerar a necessidade de efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa com deficiência (Lei nº 7.853/1989, art. 12, parágrafo único).

Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência

A Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, instituída pelo Decreto nº 3.298/1999, tem como princípios a parceria do Estado com a sociedade civil no esforço de assegurar a plena integração das pessoas com deficiência no contexto socioeconômico e cultural; o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem a elas o pleno exercício de seus direitos básicos; e o respeito às pessoas que devem receber igualdade de oportuni-

dades pela sociedade, sem privilégios ou paternalismos (art. 5º).

Seus objetivos são, entre outros, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade e a integração das ações dos órgãos e entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social (art. 7º, I e II).

Para a consecução dos objetivos que estabelece, o Decreto nº 3.298/1999 preconiza instrumentos como: a articulação entre entidades governamentais e não governamentais em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal; a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa com deficiência, nos órgãos e entidades públicos e privados; a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente a ela (art. 8º, I, III e V).

Sistema Nacional de Informações **sobre Deficiência (Sicorde)**

Visando à organização de um sistema integrado de informações, o Decreto nº 3.298/1999, art. 55, institui, sob a responsabilidade da SNDP, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência (Sicorde). O objetivo do Sicorde é desenvolver bases de dados e reunir e disseminar informações sobre políticas e ações na área da deficiência, para uso de organizações governamentais e não governamentais, além dos próprios deficientes e demais interessados na questão. (Os endereços do Sicorde estão no fim do guia.)

Direitos civis

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, dispõe o art. 1º da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil). Essa é a regra geral no que diz respeito às pessoas naturais e é nela que os portadores de deficiência visual se enquadram, desde que maiores de dezoito anos e em pleno gozo da capacidade de discernimento e de expressão de sua vontade.

Em todo o Código Civil há somente duas disposições que fazem referência direta aos deficientes visuais. A primeira delas, concernente aos meios que servem de prova dos atos e fatos,

proíbe-lhes atuar como testemunhas, nos seguintes termos: “Não podem ser admitidos como testemunhas os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam” (art. 228, III).

O entendimento legal de que o cego é incapaz para depor como testemunha, quando a prova do fato depender do sentido da visão, também está expresso na Lei nº 5.869, de 11/1/1973 (Código de Processo Civil), em seu art. 405, § 1º, IV. Essa restrição, no entanto, não é absoluta, pois os próprios códigos ressalvam que o juiz poderá admitir o depoimento de pessoas cegas quando necessário.

A outra referência explícita que o Código Civil faz ao deficiente visual está no art. 1.867, que assim dispõe:

Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Testamento é o ato formal de disposição da última vontade, mediante o qual a pessoa dá um destino a seu patrimônio para depois de sua morte. Os cuidados extras exigidos no artigo

citado – testamento em público, dupla leitura, descrição circunstanciada dos atos praticados – visam garantir a indispensável certeza e segurança ao ato testamentário da pessoa cega.

Com relação à curatela, ou curadoria, há no Código Civil um dispositivo alusivo ao deficiente físico que decerto há de se aplicar aos deficientes visuais, considerando que esta representa uma limitação física. Eis o que dispõe o art. 1.780: “A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física [...], dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.” Busca-se, assim, proteger os

interesses de pessoas que, dependendo do grau da enfermidade ou da deficiência física, podem estar em sérias dificuldades para administrar o seu patrimônio.

Direito penal: proteção

Os pilares do direito penal brasileiro são o Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos da década de quarenta. O Código Penal foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940, e o Código de Processo Penal, pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3/10/1941. Logicamente, esses códigos sofreram alterações ao longo dos anos de modo a refletir as mudanças da sociedade.

Visto que “todos são iguais perante a lei” (CF, art. 5º, *caput*), as pessoas, inclusive as com deficiência visual, estão igualmente sujeitas às penas previstas, caso adotem conduta, por ação ou omissão, que esteja codificada como infração penal. Somente em três hipóteses o Código Penal isenta o agente infrator de pena: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26), menoridade (art. 27), e embriaguez fortuita completa (art. 28, § 1º). É que, nesses casos, considera-se que o agente não é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta, não podendo, assim, ser considerado culpado.

Quem pesquisa os dois códigos citados não se depara com nenhuma referência explícita aos deficientes visuais. O que há são duas disposições no Código Penal que, embora empreguem a terminologia “deficiência física ou mental”, não deixam de se aplicar a eles. Eis o que estabelece o § 2º dos arts. 203 e 207 (trata-se de parágrafos idênticos que foram acrescentados pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998):

A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

A pena mencionada é de detenção e multa, e os crimes são “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista” (art. 203) e “aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional” (art. 207). Comete o primeiro crime quem, agindo com violência ou fraude, impede que o ofendido veja satisfeito direito trabalhista, como salário, férias, licenças, etc. No caso do segundo, a conduta típica é aliciar, convencer, atrair trabalhadores para que se mudem de localidade. Esses dois crimes, conforme visto, assumem forma qualificada, ou seja, são agravados

quando cometidos contra pessoas com menor possibilidade de defesa, entre as quais os deficientes visuais podem estar incluídos.

Indulto natalino

Todos os anos, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, o presidente da República tradicionalmente concede perdão ao condenado em condições de merecê-lo. Os dois últimos decretos editados com essa finalidade favoreceram expressamente os cegos. O mais recente deles – o Decreto nº 4.904, de 1/12/2003 – assim dispôs:

É concedido indulto condicional ao condenado à pena privativa de liberdade que seja parapléxico, tetrapléxico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo juízo da execução. (art. 1º, IV, a)

Direitos políticos e eleições

Os direitos políticos são exercidos, entre outras maneiras, por meio do voto. De acordo com o art. 14, § 1º, da Constituição Federal, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Essas condições valem para todos os brasileiros, inclusive os deficientes visuais.

As normas que regulam a organização e o exercício do direito de votar e ser votado estão contidas na Lei nº 4.737, de 15/7/1965 (Código Elei-

toral), e modificações posteriores. Para sua fiel execução, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expede instruções a cada eleição, tendo, nas eleições municipais do ano de 2004, disposto sobre o voto dos deficientes nos seguintes termos (Resolução TSE nº 21.633, de 19/2/2004):

Art. 32. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com necessidades especiais.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral

deverá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores com necessidades especiais.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 33. Os eleitores com necessidades especiais que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar

transferência para aquelas seções até 151 dias antes da eleição.

Parágrafo único. Até noventa dias antes das eleições, os eleitores com necessidades especiais que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

[...]

Art. 57. Os eleitores com necessidades especiais que votarem em seções eleitorais apropriadas

poderão utilizar os meios e recursos postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral para facilitar o exercício do voto.

Parágrafo único. Os eleitores com necessidades especiais poderão contar com ajuda de pessoa de sua confiança para o exercício do voto.

Art. 58. As urnas eletrônicas instaladas em seções especiais para eleitores com deficiência visual conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 59. O eleitor cego poderá (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I – assinar o caderno de votação, utilizando-se de letras do alfabeto comum ou do sistema braille;

II – usar qualquer instrumento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto;

III – utilizar-se do sistema de áudio, quando disponível;

IV – utilizar-se do princípio da marca de identificação da tecla número 5;

V – assinalar as cédulas, utilizando o alfabeto comum ou o sistema braille, no caso de votação por cédulas.

A fim de que todos possam exercer com segurança o seu direito/dever de votar, os tribunais regionais eleitorais são encarregados de fazer ampla divulgação prévia das regras e instruções que o TSE estabelece para cada eleição.

Acessibilidade

A acessibilidade, definida pela Lei nº 10.098, de 19/12/2000, como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art 2º, I),” é uma importante garantia de que os cidadãos nessa condição possam exercer o seu direito de ir e vir e viver normalmente em sociedade.

A fim de promover a acessibilidade, a Lei nº 10.098/2000 determina a eliminação de barreiras e obstáculos que, seja nas vias e espaços públicos, seja nas edificações, seja nos meios de transporte e de comunicação, limitem o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas (art. 1º combinado com art. 2º, II). Eis algumas das medidas que prescreve:

- adequação dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário – neles incluídos itinerários e passagens de pedestres, escadas, rampas, etc. –**

às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (art. 5º);

- construção, ampliação e reforma dos edifícios destinados a uso coletivo segundo padrões de acessibilidade (art. 2º);**
- atendimento, pelos veículos de transporte coletivo, dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas (art. 16).**

Há na Lei nº 10.098/2000 quatro artigos que dizem respeito especificamente aos deficientes sensoriais/visuais. Eis o que determinam:

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

[...]

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de

espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

[...]

Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência

sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O poder público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Acessibilidade na administração pública **e no ensino superior**

Onze anos antes da Lei nº 10.098/2000, a Lei nº 7.853/1989 já determinava a adoção, pelos órgãos e entidades governamentais, de normas e medidas promotoras da acessibilidade (art. 2º, parágrafo único, V, a). Nessa mesma linha de comando está o Decreto nº 5.296/2004.

Quanto à acessibilidade nas instituições de ensino superior, estas, segundo dispõe a Portaria nº 1.679, de 2/12/1999, do Ministério da Educação, deverão atender aos requisitos estabelecidos na NBR-9050.

Braille

O sistema braille, utilizado universalmente na leitura e na escrita por pessoas cegas, foi inventado na França em 1824 pelo pianista cego Louis Braille. O sistema não tardou a ser utilizado no Brasil, mas foi oficializado somente na década de 1960, pela Lei nº 4.169, de 4/12/1962, que o tornou de uso obrigatório.

Em 2002, a Comissão Brasileira do Braille, vinculada ao Ministério da Educação (MEC), atualizou a grafia do braille em língua portuguesa, cujo trabalho foi desenvolvido conjuntamente com a Comissão de Braille de Portugal.

A nova grafia braille foi aprovada pela Portaria MEC nº 2.678, de 24/9/2002, e pode ser encontrada no sítio eletrônico do Instituto Benjamin Constant.

Publicações em braille

É livre a reprodução de obras em braille. Segundo dispõe a Lei nº 9.610, de 19/12/1998 (Lei do Direito Autoral), “não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários” (art. 46, I, d).

Essa disposição vem ao encontro da Lei nº 10.753, de 30/10/2003 (Política Nacional do Livro), que tem como uma de suas diretrizes “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura” (art. 1º, XII). Essa lei incumbe o Poder Executivo de implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, com a inclusão de obras em sistema braille (art. 7º, parágrafo único).

Educação especial

“Educação especial” é como a legislação define a modalidade de educação escolar voltada para pessoas portadoras de deficiência. Contudo, isso não quer dizer que os alunos “especiais” terão, necessariamente, sala e aulas exclusivamente para eles. Ao contrário, o que a Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) determina em seu art. 58 é que a educação especial seja oferecida “dentro das classes de ensino regular”, na forma de apoio especializado; somente no caso de não ser possível a integração do aluno é que

seus atendimentos educacionais se farão em classes, escolas ou serviços especializados. O mesmo encontra-se disposto no art. 54 da Lei nº 8.069, de 13/7/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Aspectos, recursos e metas da educação especial

Em seu art. 59, a LDB determina que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organiza-

ção específicos para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental em virtude de suas deficiências [...];

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho [...];

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Enquanto a LDB se refere a recursos educativos em termos genéricos (inciso I), a Lei nº 10.172, de 9/1/2001 (Plano Nacional de Educação) é, a esse respeito, precisa. Para citar apenas aqueles recursos que interessam de perto aos deficientes visuais, o plano prevê os seguintes objetivos e metas a serem adotados pelas unidades da federação, com a ajuda da União (item 8.3):

- tornar disponíveis no ensino fundamental, até 2006, livros didáti-**

- cos falados, em braille e em caracteres ampliados;**
- estabelecer, em parceria com as áreas de assistência social e cultura e com organizações não governamentais, até 2006, redes municipais ou intermunicipais para tornar disponíveis aos alunos cegos e aos de visão subnormal livros de literatura falados, em braille e em caracteres ampliados; e**
 - estabelecer programas para equipar, até 2006, as escolas de educação básica e, até 2011, as de educação superior que atendam educandos surdos e de**

visão subnormal, com aparelhos de amplificação sonora e outros equipamentos que facilitem a aprendizagem.

Abrangência da educação especial e direitos dos educandos

A Lei nº 7.853/1989, que é anterior às três leis referidas acima, e que de certo serviu de referência para elas, prescreve, em seu art. 2º, parágrafo único, I, a a f, as seguintes medidas no tocante à educação especial:

- a sua inclusão, no sistema educacional, como modalidade educativa abrangendo a educação**

- precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;**
- inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;**
 - oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimento público de ensino;**
 - oferta obrigatória de programas de educação especial pré-escolar e escolar em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por**

um ano ou mais, educandos com deficiência;

- acesso dos alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;**
- matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.**

A matrícula do educando com deficiência visual é, desse modo, um

direito líquido e certo. Tanto é assim que a Lei nº 7.853/1989, conforme já referido, define como crime a recusa, sem justa causa, de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados de deficiência.

Ensino superior, educação para o trabalho e estágio

De acordo com o Decreto nº 3.298/1999, as instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno com deficiência, inclusive tempo adicional para

realização das provas, conforme as características da deficiência, o mesmo valendo para o exame vestibular (art. 27, *caput* e § 1º).

Ao tratar da formação profissional, o decreto, entre outras disposições, estabelece que:

Art. 28. O aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa com deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

Quanto ao estágio curricular, a redação original da lei que o regula – Lei nº 6.494, de 7/12/1977 – admitia como estagiários apenas os alunos dos cursos superiores, profissionalizantes de segundo grau e supletivos. Desde 1994, a história passou a ser diferente. A Lei nº 8.859, de 23/3/1994, alterou a Lei do Estágio, estendendo o estágio profissionalizante aos alunos do ensino especial. Portanto, as atividades de aprendizado em situações reais de vida e trabalho que caracterizam o estágio estão agora ao alcance dos deficientes visuais que estudam em escolas especiais.

Disposições do MEC

A Portaria nº 1.679, de 2/12/1999, do Ministério da Educação, e a Resolução nº 2, de 11/9/2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, são normas de hierarquia inferior que também tratam da educação especial. A primeira dispõe sobre requisitos para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, estabelecendo em seu art. 2º, parágrafo único, que em tais processos deverá ser exigido no mínimo:

- **compromisso formal da instituição de proporcionar, caso seja**

solicitada, desde o acesso até a conclusão do curso, uma sala de apoio para deficientes visuais, contendo máquina de datilografia braille, impressora braille acoplada a computador com sistema de síntese de voz, gravador e fotocopiadora que amplie textos;

- equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com baixa visão;**
- planos de aquisição gradual de acervo bibliográfico em fitas de áudio e dos conteúdos básicos em braille.**

Já a resolução, que institui diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, estabelece em seu art. 12 que deve ser assegurada, nesse nível de ensino, a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema braille, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa.

Integração social

A promoção da integração social das pessoas com deficiência, mediante a remoção de preconceitos e a facilitação do acesso aos bens e serviços

coletivos, é objetivo central de toda a legislação referente a elas, a começar pela Constituição, passando pelas leis e decretos e chegando às portarias e normas de serviço. O que se busca não é conceder-lhes privilégios, mas proporcionar-lhes os meios e as condições para que possam, com autonomia, incluir-se na sociedade, desfrutar da convivência e efetivamente exercer a cidadania. É por esse prisma que se devem considerar as normas e medidas compensatórias adotadas, as quais visam acelerar o processo de construção da igualdade.

Além dos diversos direitos que são abordados neste guia em seus títulos próprios – direitos como acessibilidade, educação especial, saúde etc. –, há outros, igualmente previstos na legislação, que também concorrem para a integração social e a emancipação pessoal do deficiente. Entre eles está o direito de acesso à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer.

O Decreto nº 3.298/1999 trata desses quatro direitos sociais em seção que se estende por três artigos. No art. 46, dispõe que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta responsáveis pela cultura,

pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer devem, entre outras medidas:

- promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;**
- criar incentivos que possibilitem a sua participação em atividades criativas, como prêmios no campo das artes e das letras, exposições, publicações;**
- incentivar o lazer e a prática desportiva formal e não formal;**
- apoiar e promover a publicação de guias de turismo adequados à pessoa com deficiência.**

São previstos também o financiamento da produção artística e cultural das pessoas com deficiência com recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (art. 47) e a participação técnica e financeira dos órgãos públicos competentes na promoção de atividades desportivas e de lazer voltadas para elas (art. 48).

Saúde

Antes prevenir que remediar. Assim parece entender a Lei nº 7.853/1989, que em seu art. 2º, parágrafo único, II, a, determina a promoção, pelos órgãos e entidades públicos responsáveis pela saúde, de “ações preventivas,

como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de pessoas com outras doenças causadoras de deficiência”.

Outras medidas que prevê são: a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento neles; e o de-

envolvimento de programas de saúde que, voltados para elas e desenvolvidos com a participação da sociedade, lhes ensejem a integração social (art. 2º, parágrafo único, II, c, d, f).

A assistência médico-hospitalar e ambulatorial é assegurada. Como já referido, constitui crime punível com multa e reclusão de um a quatro anos recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestá-la (art. 8º, IV).

Ao regulamentar os direitos já referidos, o Decreto nº 3.298/1999 impõe a seguinte exigência para a concessão de benefícios e serviços: que a deficiência ou incapacidade

seja diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde (art. 16, § 2º). Atendida essa exigência, a pessoa que apresenta deficiência torna-se beneficiária de processo de reabilitação, o qual deve proporcionar-lhe os meios necessários para corrigir ou compensar a deficiência e assim favorecer a sua independência e inclusão social (arts. 17 e 18).

O próprio decreto prevê, no art. 19, uma série de “ajudas técnicas”, ou seja, “elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, com o objetivo de per-

mitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade”.

Entre as ajudas técnicas previstas estão: próteses visuais; equipamentos e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados; elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança; elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização; equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação; adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a

autonomia pessoal (art. 19, parágrafo único, I, IV, V, VI, VII, VIII).

Entendimento semelhante está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 11, segundo o qual a criança e o adolescente portadores de deficiência têm direito a atendimento médico especializado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), e ao fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

No que diz respeito aos planos privados de saúde, a Lei nº 9.656, de 3/6/1998, proíbe discriminações. Com redação dada pela Medida Provisória

nº 2.177-44, de 24/8/2001, seu art. 14 assim dispõe:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Previdência e assistência social

O conjunto dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social forma o que a Constituição, no art. 194, chama de seguridade social, definida como incumbência do poder público, que a administra, e de toda a

sociedade, que a financia. A assistência social, segundo o art. 203, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e, como já referido, tem entre seus objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a garantia de um salário mínimo mensal àquelas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei nº 8.212, de 24/7/1991, que é a Lei Orgânica da Seguridade Social, resume o significado e alcance da assistência social nos seguintes termos:

Art. 4º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Habilitação e reabilitação profissional

Previstas na Lei nº 7.853/1989 (art. 2º, parágrafo único, I, a) e consolidadas no Decreto nº 3.298/1999 (arts. 30 a 33), a habilitação e a reabilitação profissionais são direitos que a legislação da previdência social garante

tanto aos beneficiários desta quanto às pessoas com deficiência. Seu propósito, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24/7/1991, que dispõe sobre os benefícios a cargo da previdência social, e com o Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, que aprova o regulamento da mesma, é proporcionar a esses cidadãos os meios necessários para o seu (re)ingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem (art. 89 da lei e art. 136 do regulamento). Isso inclui o fornecimento gratuito de instrumentos de auxílio, alguns dos quais foram mencionados no parágrafo referente a ajudas técnicas.

Benefício de prestação continuada

Instituído pela Lei nº 8.742, de 7/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), em cumprimento à previsão constitucional mencionada na introdução a este item, o benefício de prestação continuada é, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, “a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

No que toca aos deficientes, fazem jus a tal benefício somente aqueles que

são incapacitados para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) e que já não são beneficiários da previdência, excetuado o benefício da assistência médica (§ 4º), e cuja renda familiar *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo (§ 3º) – esse cálculo é feito dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família pelo conjunto das pessoas (mãe, pai, esposa/esposo, filhos, irmãos ou equiparados a essas condições, menores de 21 anos ou inválidos) vivendo sob o mesmo teto.

O benefício de prestação continuada deve ser requerido nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) ou órgãos autorizados por este. Para informações detalhadas a respeito de sua concessão, deve ser consultado o Decreto nº 6.214, de 26/9/2007, que é o instrumento que o regulamenta.

Aposentadoria por invalidez e pensões

De acordo com a Lei nº 8.213/1991, art. 26, II, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho. Isso significa, por exemplo, que um trabalhador que se torne deficiente visual

e fique por isso incapacitado para o trabalho terá direito à aposentadoria independentemente do seu tempo de contribuição à previdência. Nos casos de cegueira total, segundo dispõe o art. 45 combinado com o Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), terá direito ainda ao acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria.

Com referência à pensão a que faz jus o deficiente que viva sob a dependência econômica de servidor público estatutário e que seja por este designado, há duas situações distintas. A

Lei nº 8.112/1990 define-o como beneficiário de:

- **pensão vitalícia, caso esta não caiba ao cônjuge ou companheira/companheiro do servidor/servidora (art. 217, I, combinado com § 1º), ou de**
- **pensão temporária, caso esta não caiba aos filhos ou enteados do servidor, enquanto durar a invalidez (art. 217, II, combinado com § 2º).**

Na ausência de filhos ou enteados do servidor, o irmão inválido deste que comprove ser seu dependente econômico também tem direito a pensão temporária.

Trabalho e emprego

A Constituição, como já referido, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão dos trabalhadores com deficiência e determina que lhes seja reservado um percentual dos cargos e empregos públicos. Trata-se de dois mandamentos que reforçam o princípio da igualdade – buscando, no caso, a equiparação de oportunidades – e que visam assegurar o ingresso do deficiente no competitivo mercado de trabalho, público e privado.

Reserva de postos de trabalho

O Decreto nº 3.298/1999 manda reservar, na administração pública federal, no mínimo cinco por cento das vagas nos concursos públicos. Eis como dispõe:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possui.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade

de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

.....

De acordo com o art. 39, os editais dos concursos deverão informar o número de vagas existentes e o total correspondente à reserva destinada aos deficientes; as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as deficiências dos candidatos; e exigência de apresentação, no ato da

inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

Ainda segundo o Decreto nº 3.298/1999, o candidato com deficiência que necessitar poderá requerer tratamento diferenciado nos dias do concurso, além de tempo adicional para realização das provas (art. 40). Todavia, no que concerne ao conteúdo, avaliação, horário e local das provas, assim como aos critérios de aprovação e nota mínima exigida, deverá concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos (art. 41).

Isso significa, por exemplo, que um candidato que seja cego tem direito a provas em braille, e um candida-

to com baixa visão, a provas com letra ampliada. As questões dos exames, no entanto, serão sempre as mesmas para uns e outros candidatos.

Voltando a falar da reserva de cargos e empregos públicos, é bom saber que algumas leis asseguram um percentual maior que os cinco por cento estipulados pelo Decreto nº 3.298/1999. A Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União, amplia esse percentual para até vinte por cento (art. 5º, § 2º), e há iniciativas semelhantes nos estatutos dos estados e municípios.

Na esfera privada, a reserva de postos de trabalho para deficientes é regulada pela Lei nº 8.213/1991, que manda reservar empregos nas empresas não apenas para os deficientes, mas também, na mesma cota, para os beneficiários da previdência social, devendo estes estar reabilitados para o trabalho, e aqueles, habilitados. Eis como dispõe:

Art. 93. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas

com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados, dois por cento;

II – de 201 a 500, três por cento;

III – de 501 a 1.000, quatro por cento;

IV – de 1.001 em diante, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Modalidades de inserção no mercado de trabalho

De acordo com o Decreto nº 3.298/1999, “é finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido” (art. 34).

Para o cumprimento dessa determinação, voltada sobretudo para o mercado de trabalho privado, o decreto delinea três modalidades de inserção (art. 35). A “colocação competitiva” independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, mas

não exclui a possibilidade de utilização de apoios que permitam compensar restrições que se é possue. Quando, além de instrumentos de apoio, são necessários procedimentos especiais, como horário diferenciado, adaptação do ambiente de trabalho, proporcionalidade de salário, tem-se a “colocação seletiva”. Em ambos os casos, o processo de contratação é o regular, e são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Já a colocação “por conta própria” fica a cargo da pessoa, que tanto pode trabalhar autonomamente como em regime de economia familiar ou, ainda, coletivamente, em cooperativas. Aqui

entram em cena as chamadas cooperativas sociais, criadas pela Lei nº 9.867, de 10/11/1999, com a finalidade de inserir, entre outras “pessoas em desvantagem no mercado econômico”, os deficientes físicos e sensoriais (art. 3º, I).

Tais cooperativas, quando bem geridas, potencializam a inserção laboral. O próprio Decreto nº 3.298/1999 estimula sua criação, ao sugerir a sua contratação nos casos de deficiência grave ou severa (art. 34, parágrafo único).

Outro estímulo, este dirigido às associações, vem da Lei nº 8.666, de 21/6/1993 (Lei das Licitações), que torna dispensável a licitação na contratação

de associação de deficientes físicos, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da administração pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra (art. 24, XX – inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8/6/1994).

Por fim, há o já mencionado “trabalho protegido”, para o qual o Decreto nº 3.298/1999 prevê dois tipos de “oficinas protegidas”: a de produção e a terapêutica (art. 35, §§ 4º e 5º). Tais oficinas, indispensáveis em alguns casos de deficiência, visam integrar socialmente o deficiente, adolescente ou adulto, e prepará-lo profissionalmen-

te para futuro ingresso no mercado de trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 66, assegura trabalho protegido ao adolescente com deficiência.

Transporte

Passe livre em ônibus, trens e barcos interestaduais

As pessoas com deficiência física, mental, auditiva ou visual, desde que comprovadamente carentes (com renda familiar mensal *per capita* inferior a um salário mínimo), estão isentas do pagamento da tarifa nos transportes

aquaviário, rodoviário e ferroviário, em trajetos interestaduais.

O direito ao passe livre é assegurado pela Lei nº 8.999, de 29/6/1994, regulamentado pelo Decreto nº 3.691, de 19/12/2000, e disciplinado pela Portaria Interministerial nº 3, de 10/4/2001, e por duas Instruções Normativas de nº 1, de 10/4/2001, uma da Secretaria de Transportes Aquaviários e a outra da Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes.

Eis, em resumo, o que essas normas estabelecem:

- As empresas de transporte interestadual de passageiros estão**

obrigadas a reservar dois assentos de cada veículo, do serviço convencional, exclusivamente para deficientes, tenham estes ou não direito ao passe livre (Decreto nº 3.691/2000, art. 1º).

- Incluem-se na condição de serviço convencional os serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõem os limites de estado ou do Distrito Federal, e os serviços de transporte aquaviário interestadual realizados nos rios, lagos, lagoas e baías que operam**

linhas regulares, inclusive travessias (Portaria Interministerial nº 3/2001, arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º).

O requerimento de habilitação para o passe livre interestadual poderá ser retirado na Secretaria de Transportes Terrestres, na Secretaria de Transportes Aquaviários e nos órgãos ou entidades conveniadas, bem como na internet, na página do Ministério dos Transportes (o endereço consta no fim do guia). A carteira do passe livre vale por três anos e pode ser renovada.

Na hora de viajar

De acordo com o disposto nas instruções normativas referidas acima, o portador de passe livre, munido da respectiva carteira e do documento de identidade, deverá solicitar a autorização de viagem no posto de vendas da empresa de serviço de transporte, com antecedência mínima de três horas do horário da partida. Não havendo assento disponível, a empresa deverá providenciar atendimento ao beneficiário em outro dia ou horário.

Durante o atendimento, o pessoal da empresa deve portar-se com presteza e urbanidade, cabendo-lhe ainda

auxiliar no embarque e desembarque, tanto nos pontos terminais das linhas ou travessias, bem como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário. A bagagem da pessoa com deficiência e os equipamentos indispensáveis à sua locomoção deverão ser transportados gratuitamente, em lugar adequado e de fácil acesso.

O descumprimento desses preceitos sujeita a empresa infratora a multa. Qualquer cidadão pode apresentar reclamação aos órgãos do Ministério dos Transportes, por escrito ou pelo telefone 0800-610300. Esse número também pode ser usado para obter mais informações.

Passes livres no município e entre municípios

Passes livres municipal e intermunicipal estão condicionados à existência de leis municipal e estadual, respectivamente. Havendo tais leis, o interessado deve procurar a prefeitura de sua cidade e o órgão que representa o governo de seu estado para obter o passe livre.

Transporte aéreo

A Resolução nº 9, de 5/6/2007, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), estabelece procedimentos e normas que visam assegurar e facilitar

a viagem por via área de deficiente. Entre as normas e procedimentos previstos estão:

- As pessoas com deficiência devem informar sobre suas necessidades no momento da reserva da passagem ou com antecedência mínima de 48 horas ao embarque. O descumprimento dessa recomendação, todavia, não impede o embarque, desde que haja assento disponível na aeronave da empresa transportadora.**
- Passageiros com deficiência visual ou auditiva podem viajar**

acompanhados de cão-guia. Cabe à empresa aérea determinar o assento. O cão deve viajar com coleira e sob controle de seu dono, sendo obrigatória a apresentação de atestado de saúde do animal.

- As pessoas com deficiência, acompanhadas por funcionários especialmente treinados para atendê-las, devem ser embarcadas com uma antecedência mínima de vinte minutos em relação aos demais passageiros. Já o seu desembarque será efetuado após o dos demais passageiros.**

Isonções fiscais

O deficiente visual goza da isenção de dois impostos federais: do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo novo e do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Usufriui ainda de desoneração do IPI na compra de lentes para óculos e artigos de prótese ocular.

Isonção do IPI

Concedida pela Lei nº 8.989, de 24/2/1995, a isenção do IPI na compra de veículo beneficiava originalmente apenas os deficientes físicos e os taxistas.

Hoje, as modificações nela introduzidas pelas Leis nº 10.690, de 16/6/2003, e 10.754, de 31/10/2003, vieram estender o benefício a mais pessoas, entre elas os deficientes visuais.

Eis a redação atual da Lei nº 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de

origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

[...]

IV – pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

[...]

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável

ou sistema reversível de combustão não se aplica aos deficientes de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Entenda-se bem o artigo acima: as exigências quanto às características do veículo definidas no *caput* não se aplicam quando o adquirente for pessoa portadora de deficiência, que pode assim optar por outro tipo de veículo. É o que garante o § 6º acima, cuja redação atual foi estabelecida pela Lei nº 10.754/2003.

O direito à isenção do IPI, de conformidade com a Lei nº 8.989/1995, cuja vigência foi prorrogada pela

Lei nº 11.196/2005, vale até 31 de dezembro de 2009, mas pode ser exercido apenas uma vez num período de dois anos (art. 2º). Pode habilitar-se o portador de deficiência visual que “apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações” (art. 1º, § 2º).

Para solicitar o benefício, o interessado deve procurar uma delegacia da Receita Federal. É a Instrução Normativa nº 607, de 5/1/2006, da Secretaria da Receita Federal (SRF), que

regula as condições de atendimento à concessão do benefício, especificando critérios e documentação exigida.

Desoneração do IPI: lentes e próteses oculares

Embora não gozem de isenção, estão desoneradas do IPI, tributadas à alíquota zero, as lentes de contato e as de vidro ou outros materiais para óculos, classificados no código NCM 9001.30 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, bem como os artigos de prótese ocular, aí considerados os olhos artificiais e as lentes intraoculares, código NCM

9021.39.20, a exemplo dos demais artigos e aparelhos implantados ou transportados pelas pessoas com necessidades especiais.

Isenção do Imposto de Renda

São isentos do Imposto de Renda os proventos auferidos pelas pessoas físicas com cegueira. Trata-se de benefício atribuído com relação a moléstias irreversíveis e incapacitantes e instituído pela Lei nº 7.713, de 22/12/1988, cujo art. 6º, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave,

estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, passou a ser exigido, para efeitos de reconhecimento da isenção tributária, laudo pericial comprobatório da moléstia,

emitido por serviço médico oficial, de qualquer dos entes federativos. Foi também incluída a fibrose cística (mucoviscidose) à lista das doenças que permitem a isenção.

O procedimentos que regulam as normas da tributação das pessoas físicas constam na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6/2/2001.

Isenção de impostos estaduais e municipais

A Constituição Federal atribuiu competência tributária plena aos entes federativos. Tal competência abrange tanto os aspectos de instituição jurídica

como também os de administração tributária, no que tange aos tributos a eles designados.

Assim, eventuais isenções ou benefícios fiscais de impostos estaduais, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), bem como de impostos municipais, só podem ser concedidos por leis específicas, estaduais ou municipais, titulares da mencionada competência. Para informar-se a respeito, o deficiente visual deve procurar as secretarias de Fazenda de seu estado e município.

ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICOS DE APOIO

Para serem usufruídos não basta que os direitos estejam previstos na legislação. Faz-se necessário também que os indivíduos, exercitando seu papel de cidadãos, informem-se sobre eles e passem a exigí-los. Agindo assim, contribuem pessoalmente para a materialização dos direitos, tornam-se seus beneficiários concretos e ainda ajudam a tornar a cidadania uma realidade.

Com você, deficiente visual, não é diferente. Está nas suas mãos e depende de você exigir os direitos que são

seus. Por meio deste guia você os conhece melhor, procure também informar-se sobre os meios de exercê-los. A lista de órgãos e entidades fornecida a seguir se refere aos programas e ações do governo federal. Busque saber também sobre o que seu estado e município estão fazendo a respeito.

E lembre-se: a Câmara dos Deputados e as assembleias legislativas estaduais, por meio de suas comissões de direitos humanos, bem como os ministérios públicos federal e estaduais, são as instituições que, em regra, detêm a prerrogativa de receber e encaminhar denúncias de desrespeito ou violação aos seus direitos.

Dicas sobre a lista a seguir:

- Os sítios eletrônicos de alguns dos órgãos indicados possuem *links* para organizações não governamentais, e alguns também disponibilizam páginas faladas.
- Ligações para os números 0800 são gratuitas, devendo ser feitas por meio de telefone fixo.

Secretaria de Direitos Humanos

Vinculada à Presidência da República, é responsável pela articulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos. Tem entre seus

órgãos o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade) e a Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD).

**Secretaria de Direitos Humanos da
Presidência da República (SDH/PR)
Quadra 9, lote C, torre A, 10º andar
Edifício Parque Cidade Corporate
Setor Comercial Sul
CEP: 70308-200 – Brasília – Distri-
to Federal – Brasil**

Telefone: (61) 2025-7900

Horário de atendimento:

8 às 20h, de segunda a sexta-feira.

***E-mail:* sic@sdh.gov.br**

www.direitoshumanos.gov.br

Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência (Sicorde)

O Sicorde é o sistema governamental encarregado de reunir e disseminar informações na área da deficiência, tais como: legislação, ajudas técnicas, cadastro de órgãos públicos e organizações não governamentais, eventos, publicações, etc.

Instituto Benjamin Constant

Fundado em 1854, esse órgão do Ministério da Educação desenvolve ações voltadas para o atendimento das necessidades do deficiente visual. Seu sítio eletrônico disponibiliza livros

falados, a nova grafia em braille, esclarecimentos de questões associadas à deficiência visual etc.

Av. Pasteur, 350/368 – Urca

22290-240 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (21) 3478-4442

<http://www.ibr.gov.br>

Câmara dos Deputados

A Câmara mantém-se em permanente interação com a sociedade. Qualquer cidadão pode entrar em contato para, por exemplo, fazer denúncias sobre ameaça ou violação de direitos humanos ou acompanhar a tramitação de projetos de lei.

Palácio do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes

70160-900 – Brasília – DF

Disque Câmara: 0800-619619

<http://www.camara.leg.br>

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm>

(Comissão de Direitos Humanos e Minorias)

<http://www.camara.leg.br/sileg>

(Projetos de lei e outras proposições)

Senado Federal, Serviço de **Publicações em Braille**

O Senado edita em braille a legislação brasileira (vide Informações Preliminares). Entidades interessadas em cadastrar-se para receber gratuitamente as publicações devem encaminhar ofício à Secretaria Especial de Editoração e Publicações, no endereço:

Via N2 Anexo C

Senado Federal

70165-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3303-4141 (Serviço de Publicações em Braille)

Voz do Cidadão: 0800-612211

Ministério Público

Conforme mencionado, a Lei nº 7.853/1989 incumbe o Ministério Público de intervir nas ações públicas em que se discutam direitos da pessoa com deficiência. Dependendo do caso, esta poderá recorrer à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou ao Ministério Público de seu estado.

<http://www.pgr.mpf.gov.br> (Ministério Público Federal)

Ministério do Trabalho e Emprego

Este ministério poderá ser acessado sempre quando a questão disser respeito

a trabalho, como discriminação, acidente, fiscalização, programas etc.

**Esplanada dos Ministérios – Bloco F
70059-900 – Brasília – DF**

Alô Trabalho: 158

**Horário de atendimento: 7 às 19h,
de segunda a sábado, exceto em
feriados nacionais.**

<http://www.mte.gov.br>

**Ministério da Fazenda, Secretaria da
Receita Federal (SRF)**

**A SRF é o órgão que cuida da
regulamentação das leis que conce-
dem isenção de impostos federais.
Os interessados devem procurar a**

Delegacia da Receita Federal em seu município.

Receitafone: 146

00 55 11 3003-0146 (ligações do exterior)

<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Ministério da Saúde

Um de seus órgãos é a Secretaria de Atenção à Saúde/Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, a quem compete articular os programas de saúde voltados para os deficientes. Outro órgão é a Ouvidoria-Geral do SUS (Sistema Único de Saúde), que recebe e encaminha sugestões, reclamações e denúncias.

Disque Saúde: 136

<http://www.saude.gov.br>

Departamento de Ouvidoria

Geral do SUS

Trecho 2, lote 5/6, torre I,

3º andar, sala 305

Edifício Premium

Setor de Administração

Federal Sul

CEP 70070-600 – Brasília – Distrito

Federal – Brasil

Ministério da Previdência Social

**De acordo com a Lei nº 8.212/1991,
a Previdência Social tem por fim as-
segurar aos seus beneficiários, entre**

eles os incapacitados, meios indispensáveis a sua manutenção.

**Esplanada dos Ministérios – Bloco F
70059-900 – Brasília – DF**

Disque Previdência: 135

**Horário de atendimento: de 7 às
22h, de segunda a sábado.**

<http://www.previdencia.gov.br>

**Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome**

**É o responsável pela condução da
Política Nacional de Assistência Social,
que assegura atendimento às pessoas
com deficiência em situação de pobreza
ou risco pessoal e social.**

Compete-lhe a coordenação geral do benefício de prestação continuada, cujos recursos repassa ao INSS que efetua o pagamento.

**Esplanada dos Ministérios – Bl. C –
5º andar**

70046-900 – Brasília – DF

Tel.: 0800-707-2003

**Horário de atendimento: 7 às 19h,
de segunda a sexta-feira.**

<http://www.mds.gov.br>

Ministério dos Transportes

Compete-lhe conceder, na forma da Lei nº 8.899/1994, o Passe Livre Interestadual.

**Para obtê-lo, o interessado deve
dirigir-se ao**

Ministério dos Transportes

Caixa Postal 9600

**CEP 70040-976 – Brasília – Distrito
Federal – Brasil**

Tel.: (61) 2029-8035

<http://www.transportes.gov.br>

Ministério das Cidades

Por meio da Secretaria Nacional de Transportes e Mobilidade Urbana, desenvolve o Programa de Mobilidade Urbana, que incorpora, nos projetos de reforma ou construção de equipamentos urbanos, a eliminação de barreiras arquitetônicas mediante medidas

**como rebaixamento de guias e sarjetas,
adaptação de terminais com rampas
de acesso, piso tátil e sinalização so-
nora para deficientes visuais.**

Quadra 1, lote 1/6, bloco H

Ed. Telemundi II

Setor de Autarquias Sul

CEP: 70070-010 – Brasília –

Distrito Federal – Brasil

Tel.: (61) 2108-1000

<http://www.cidades.gov.br>

Parlamento BRASILEIRO



CÂMARA DOS
DEPUTADOS



edições
câmara

